



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01674/18/TCE-RO [e] - Apensos (07183/17¹; 07172/17²; 07159/17³; 02965/17⁴; 03460/16⁵).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques.

INTERESSADO: Município de Costa Marques.

RESPONSÁVEIS: **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal;
Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00) – Contador;
Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10) – Controlador Interno.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 22ª Sessão Plenária, de 06 de dezembro de 2018.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM). Achados de Auditoria no exame do BGM. Utilização no exercício de apenas 94,26% dos recursos recebidos no FUNDEB no exercício de 2017, uma vez que o art. 21, *caput*, e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, preconiza a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando, tão somente, que até 5% destes sejam utilizados no 1º trimestre do exercício

¹ Relatório de Controle Interno.

² Aplicação de Recursos da Educação.

³ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁴ Gestão Fiscal.

⁵ Projeção de Receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Efeitos não generalizados.

4. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Excesso de alterações orçamentárias, por meio dos créditos adicionais contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade dos Senhores **Vagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, **Gilson Cabral da Costa**, Contador e **Senhora Leonice Ferreira Lima**, Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49⁶ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades formais:

De responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com a Senhora Leonice Ferreira de Lima - Controladora:

a) Não observância a jurisprudência do TRCERO constante na Decisão nº 0232/2011-Pleno, referente ao Processo nº 1133/2011-TCERO, por efetuar excesso de alterações orçamentárias, por meio dos créditos adicionais no valor de R\$6.111.616,68 (seis milhões, cento e onze mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), o equivalente a 24,39% do orçamento inicial de R\$25.056.374,12 (vinte e cinco milhões, cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e doze centavos), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

⁶ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Descumprimento ao art. 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal c/c art. 21, §2º e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2001, pela utilização de apenas 94,26% dos recursos recebidos no FUNDEB no exercício de 2017, uma vez que o art. 21, *caput*, e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, preconiza a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando, tão somente, que até 5% destes sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 87/2018, 88/2018 e 90/2018 (Proc. nº 02965/17-TCERO) ao gestor do Município de **Costa Marques/RO**, senhor Wagner Miranda da Silva, **Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste consistiu em 60,45% no 1º Quadrimestre, 59,02% no 2º Quadrimestre e 53,48% no 3º quadrimestre de 2017, ultrapassando o Limite de Despesa com Pessoal e limite prudencial de 95%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar, a Senhora Leonice Ferreira de Lima - Controladora, Controladora Interno ou quem vier a substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

V - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, **Senhor Wagner Miranda da Silva** ou quem vier a substituí-lo, que utilize integralmente os recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando-se, tão somente, até os 5% dos créditos para que sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

VI - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques /RO, **Senhor Wagner Miranda da Silva** ou quem vier a substituí-lo, para que observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

VII – Alertar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, **Senhor Wagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VIII – Determinar a Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV, V e VI desta decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – Dar ciência da Decisão aos Senhores **Vagner Miranda da Silva**, Prefeito Municipal, **Gilson Cabral da Costa** – Contador e Senhora **Leonice Ferreira de Lima** - Controladora – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Costa Marques** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01674/18/TCE-RO [e] - Apensos (07183/17⁷; 07172/17⁸; 07159/17⁹; 02965/17¹⁰; 03460/16¹¹).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques.

INTERESSADO: Município de Costa Marques.

RESPONSÁVEIS: **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal;
Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00) – Contador;
Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10) – Controlador Interno.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 22ª Sessão Plenária, de 06 de dezembro de 2018.

GRUPO: I

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 29.03.2018, constituindo-se nos presentes autos.

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 430/2018¹², sob a supervisão geral do Secretário-Executivo de Controle Externo, não se encontrando entre as entidades selecionadas para a aplicação de procedimentos de auditoria *in loco*.

Da análise preliminar procedida pelo Corpo Instrutivo¹³ sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada algumas não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1- inconsistência das informações contábeis, A2 – excesso de alterações orçamentárias, A3 – entesouramento de mais de 5% dos recursos do FUNDEB e A4 - não atendimento das determinações e recomendações).

Definidas as Responsabilidades¹⁴ dos Senhores Vagner Miranda da Silva (Prefeito Municipal) e Gilson Cabral da Costa (Contador) e da Senhora Leonice Ferreira de Lima

⁷ Relatório de Controle Interno.

⁸ Aplicação de Recursos da Educação.

⁹ Aplicação de Recursos da Saúde.

¹⁰ Gestão Fiscal.

¹¹ Projeção de Receita.

¹² Portaria de nomeação – Equipe de trabalho (ID 630343).

¹³ Relatório de Auditoria (ID 631158).

¹⁴ DM- DDR-GCVCS-TC Nº 0180/2018 (ID 643948).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Controladora), e determinadas suas Audiências¹⁵, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID's 659747, 659779 e 660268) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID682557), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 631158) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0180/2018-GCVCS (ID 643948) da Auditoria Financeira, conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, itens “a”, “b”, “c” e “d” e A4, itens “b” e “c” pela manutenção dos Achados A2; A3 e A4, itens “a” e “d”. Com relação as infringências anotadas no acompanhamento de Gestão Fiscal, cujo resultado foi consolidado nesta prestação de contas, conclui-se pela descaracterização das situações descritas nos itens III.1 e III.2.

Ao final, o Corpo Instrutivo¹⁶, apresentou a seguinte Proposta e Parecer Prévio, *in verbis*:

3.2. Opinião sobre execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

[...]

8.1.5. Parecer Prévio

¹⁵ Mandados de Audiências nºs 192, 193 e 194/2018/DP-SPJ (ID's 644199, 644203 e 644210).

¹⁶ Proposta e Parecer Técnico (ID 682558).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva, **estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.** (Grifo nosso).

[...]

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0415/2018-GPGMPC (ID693063), da lavra da eminente Procuradora-Geral de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas** das Contas Anuais do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Apreciando as Contas do Município de Costa Marques, tendo como gestor o Senhor Wagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2017, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Costa Marques.

Necessário consignar que o Município de Costa Marques não **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social.**

1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$29.924.721,03 (vinte e nove milhões, novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e três centavos), o equivalente a 107,11% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores arrecadados são assim demonstrados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	26.951.624,12	29.323.641,03	108,80
Receita Tributária	1.079.790,23	1.299.740,71	120,37
Receita Patrimonial	234.683,84	224.465,92	95,65
Transferências Correntes	24.951.522,66	27.685.619,37	110,96
Outras Receitas Correntes	685.627,39	113.815,03	16,60
Receitas de Capital	985.864,80	601.080,00	60,97
Transferências de Capital	985.864,80	601.080,00	60,97
Total	27.937.488,92	29.924.721,03	107,11

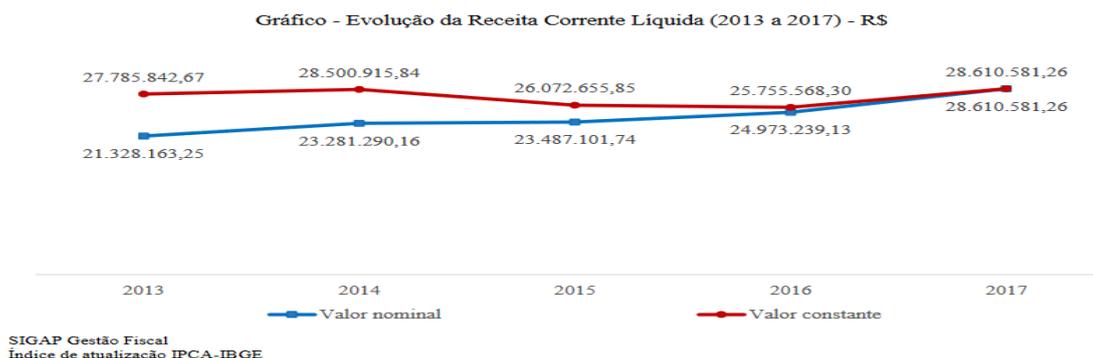
Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação da receita correntes, representou 108,80% da previsão atualizada, o que revelou um bom desempenho na realização da receita corrente, o que impactou consideravelmente o desempenho da arrecadação geral (107,11%) no exercício em tela.

1.2 Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

A evolução da RCL nos últimos 4 (quatro) anos em valores nominais e em valores constantes¹⁷, foi a seguinte:



Observa-se, que no exercício de 2017 houve melhora no desempenho da Receita Corrente Líquida em valores reais comparado ao exercício imediato anterior (2016).

1.3 Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

¹⁷ Dados atualizados para a data de 31.12.2017, sendo aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA. Acórdão APL-TC 00507/18 referente ao processo 01674/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela a seguir demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela - Composição da receita tributária (2015 a 2017) - R\$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	999.066,72	3,93	743.983,73	2,83	1.176.989,77	3,93
IPTU	47.157,64	0,00	47.795,64	0,18	100.007,63	0,33
IRRF	185.024,27	0,73	68.593,10	0,26	174.042,87	0,58
ISSQN	655.119,13	2,58	577.792,09	2,19	748.448,25	2,50
ITBI	111.765,68	0,44	49.802,90	0,19	154.491,02	0,52
Taxas	56.290,46	0,22	63.630,24	0,24	122.750,94	0,41
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	1.055.357,18	4,15	807.613,97	3,07	1.299.740,71	4,34
Total de Receita Arrecadada	25.439.287,61	100,00	26.324.314,23	100,00	29.924.721,03	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2017, o montante de R\$1.299.740,71 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta reais e setenta e um centavos).

Na análise efetuada, verifica-se comparativamente aos exercícios de 2015 e 2016 houve aumento em valores nominais da participação da receita própria na composição das receitas realizadas. Entretanto, os dados revelam ainda o baixo percentual (4,34%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

1.4 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O quadro seguinte apresenta o histórico:

DISCRIMINAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
ESFORÇO COBRANÇA DÍVIDA ATIVA	5,00%	5,26%	12,99%	2,36%	1,65%	2,80%
VARIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA	14,42%	-1,28%	6,65%	-0,15%	16,36%	5,81%

Fonte: Relatório Técnico (ID682558).

Considerando as informações do quadro demonstrativo para a interpretação da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, constata-se o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (2,80%) no exercício de 2017, apresentando uma evolução comparativamente ao desempenho do exercício anterior.

1.5 Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, faz-se necessário o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, conforme demonstra-se a seguir:

Acórdão APL-TC 00507/18 referente ao processo 01674/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro 01 - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada.

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a) R\$	EMPENHADA (b) R\$	% (b/a)
Despesas Correntes	24.699.866,88	23.590.994,77	95,57
Despesas de Capital	3.577.298,40	1.072.360,83	29,98
TOTAL	28.277.165,28	24.663.355,60	87,22

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado.

A análise do quociente da execução da despesa evidenciou o baixo investimento ocorrido no exercício, uma vez que as despesas de capital (investimento e inversões financeira) foram frustradas em relação as dotações autorizadas.

1.6 Análise do Estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

O quadro a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados.

Quadro n. 02 – Valores inscritos de restos a pagar por período (2016 a 2017).

ANO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL DE RESTOS A PAGAR
2017	R\$442.741,80	R\$462.532,47	R\$905.274,27
2016	R\$178.314,489	R\$2.930.474,05	R\$3.108.788,53

Fonte: Anexo TC-10ª e B- Demonstrativo dos Restos a Pagar (ID 605073 e 605074) e Balanço Financeiro (ID 605069).

A inscrição dos Restos a Pagar (R\$905.274,27) no exercício representam apenas 5,40% dos recursos empenhados (R\$24.663.355,60¹⁸), evidenciando um bom percentual de execução da despesa orçamentária.

1.7. Indicadores da Gestão Patrimonial e Financeira

Os resultados apresentados são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas.

INDICADOR	2015	2016	2017
Liquidez Corrente	1,15	1,26	3,79
Liquidez Geral	2,31	1,27	1,03
Endividamento Geral	0,14	0,22	0,43
Índice da Transparência ¹⁹	-	-	93,70

¹⁸ Total das despesas empenhadas no exercício- Balanço Orçamentário.

¹⁹ O Portal de Transparência do Município (<http://www.novabrazilandia.ro.gov.br>) foi objeto de fiscalização pelo Tribunal no exercício de 2017 (Proc. nº 02028/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica- Ideb para 4ª série e 5º ano ²⁰	4,5	-	5,0
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica- Ideb para 8ª série e 9º ano	-	-	-
Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM	-	B ²¹	C+ ²²

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício consolidado revela que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo o município disponibiliza recursos (Liquidez Corrente) no valor de R\$3,79 (três reais e setenta e nove centavos). Já o índice de solvência geral (Liquidez Geral) indica que dos compromissos de longo prazo, o município possui recursos de R\$1,03 (um real e três centavos) para cada um R\$1,00 (um real).

Quanto ao índice da transparência, o resultado revelou um índice de transparência de 93,70%, considerado um nível elevado. Na comparação com os outros municípios do Estado ocupando a posição de 50 de 52.

Analisando o índice de efetividade da Gestão Municipal, nota-se uma queda no resultado geral, saindo da categoria “B” (efetiva) para “C” (baixo nível de adequação).

Com relação ao índice de desenvolvimento da educação básica, o resultado evidencia que o Município no exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série e 5º ano), superaram a meta projetada de 4,3.

Esclareça-se que para a 8ª série e 9º ano o número de participantes na Prova Brasil foi insuficientes para que os resultados fossem divulgados.

1.8 Conformidade da Execução Orçamentária

1.8.1 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

O Plano Plurianual – PPA foi aprovado pela Lei nº 0635/13, de 19 de dezembro de 2013, para o período 2014/2017, elaborado pelo ex-Prefeito, Francisco Gonçalves Neto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, foi materializada por meio da Lei nº 721, de 04 de julho de 2016, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2017.

A Lei nº 744, de 20 de dezembro de 2016, aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme artigos 1º e 2º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$25.056.374,12 (vinte e cinco milhões, cinquenta e seis

²⁰ Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira-Inep

²¹ No exercício de 2016 foi B, efetiva.

²² No exercício de 2017 foi C, baixo nível de adequação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mil, trezentos e setenta e quatro reais e doze centavos) fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi estimada em valor considerável viável (R\$25.056.374,12) pela DM-GCJEPPM-TC000240/16 (Processo nº 3460/16).

1.8.2 Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$28.277.165,28 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), o equivalente a 112,85% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	25.056.374,12	100,00%
(+) Créditos Suplementares	6.111.616,68	24,39%
(+) Créditos Especiais	3.220.791,16	12,85%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	6.111.616,68	-24,39%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	28.277.165,28	112,85%
(-) Despesa Empenhada	24.663.355,60	98,43%
= Recursos não utilizados	3.613.809,68	14,42%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	339.676,36	3,64%
Excesso de Arrecadação	0,00	0,00%
Anulações de dotação	6.111.616,68	65,49%
Operações de Crédito	0,00	0,00%
Recursos Vinculados	2.881.114,80	30,87%
Total	9.332.407,84	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Extrai-se dos demonstrativos em destaque que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, com base nos procedimentos aplicados, a Equipe Técnica verificou que as alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais, com fonte de recurso previsíveis (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$6.111.616,68 (seis milhões, cento e onze mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 24,39% do orçamento inicial (R\$25.056.374,12), contrariando a jurisprudência desta Corte de Contas, que já firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

Relativamente ao achado que trata do atendimento dos requisitos constitucionais e legais para **abertura de créditos adicionais**, os responsáveis, em sede de defesa, manifestaram no sentido de que as alterações ocorreram por autorização da Câmara Municipal de Vereadores, por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de lei específica na importância de R\$5.122.084,54 (cinco milhões, cento e vinte e dois mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

A Equipe Técnica, ao analisar os argumentos ofertados, posicionou-se contrário à elisão do achado, por entender que os defendentes não trouxeram esclarecimentos e/ou apresentaram documentos probantes para modificação do apontamento, isso, por si só, caracteriza a inconsistência, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Os apontamentos efetivados pelo Corpo Técnico Especializado cingem-se a jurisprudência dessa Corte de Contas que se posicionou no sentido de que alterações orçamentárias acima de 20% do total das dotações não são razoáveis, considerando-se somente as fontes previsíveis (Decisão nº 232/2011-Pleno - Processo nº 1133/2011-TCERO).

Posto isso, os argumentos de defesa apresentados não possuem o condão de elidir o apontamento feito por esta e. Corte de Contas, motivo pelo qual coaduna com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter no rol dos achados remanescentes de auditoria. Em tempo, faz-se necessária determinação aos Gestores para que, quando da abertura de créditos adicionais, observe a jurisprudência dessa Corte de Contas, especificamente quanto ao limite para alterações orçamentárias expressas na Decisão 232/2011-Pleno - Processo nº 1133/2011-TCERO.

1.8.3 Índices Constitucionais da Educação (MDE e FUNDEB), Saúde e Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Os dados a seguir apresentados referem-se aos resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal:

Quadro 03 – Limites Constitucionais e Legais.

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA DE IMPOSTOS	APLICAÇÃO MÍNIMA	PARÂMETRO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE	Art. 212, CF	19.971.761,80	4.992.940,45	25,00%	6.727.456,89	33,68%
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	7.680.486,91	4.608.292,14	60,00%	6.888.416,35	89,69%
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	19.971.761,80	2.995.764,27	15%	4.187.371,73	20,97%
PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I,CF	17.815.932,35	1.247.115,26	7,00%	1.236.410,00	6,94%

Fonte: Demonstrativos do FUNDEB (IDs 605079, 605080, 605081 e 605082), Saúde (ID 605083) e Relatório Técnico (ID631158).

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$6.727.456,89 (seis milhões, setecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), o que corresponde a 33,68% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$19.971.761,80), **cumprindo o limite de aplicação mínima disposto no art. 212, da Constituição Federal.**

Com relação aos recursos do FUNDEB foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$6.888.416,35 (seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), o que corresponde a 89,69% do total da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

receita (R\$7.680.486,91), **cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.**

Registre-se que o entesouramento existente no FUNDEB, é fundamentado no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 que exige a aplicação, durante o exercício financeiro, pelo menos 95% dos recursos oriundos do FUNDEB, que como demonstrado, o Município de Costa Marques não atendeu as exigências do princípio da anualidade determinadas na lei em questão.

Após a prolação do DDR, foi oportunizado aos diligenciados o direito à ampla defesa e ao contraditório, em cuja ocasião reconheceu a irregularidade apontada.

O Corpo Instrutivo, após analisar as justificativas, pugnou pela permanência do apontamento no rol das irregularidades registradas, uma vez que não foram apresentados fatos ou documentos capazes de alterar o entendimento técnico, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constatei o demonstrativo das aplicações das receitas provenientes do FUNDEB, registrando os seguintes dados:

Quadro nº 30 – Demonstrativo Entesouramento do FUNDEB

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL (%)
1. Receita do FUNDEB*	7.680.486,91	100,00%
1. Despesa do FUNDEB	7.239.880,06	94,26%
2. Resultado	-440.606,85	-5,74%
3. Permissão de 5% para aplicação no exercício seguinte no 1º trimestre de 2011 (art.21,§2º, Lei Federal nº 11.494/2007)	384.024,34	5,00%

Fonte: relatório Técnico (ID 6825570).

Como se depreende do quadro em questão, o Município de Costa Marques utilizou apenas 94,26% dos recursos recebidos no FUNDEB no exercício em tela, em descumprimento ao art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07, que preconiza a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando-se, tão somente, que até 5% destes sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, considera-se que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização do apontamento e filio-me ao entendimento e manifestação dos órgãos instrutivos de que houve o entesouramento de mais de 5% dos recursos do FUNDEB.

Vê-se necessário determinar ao atual Gestor a adoção de medidas no sentido de implantar mecanismos técnicos mais eficazes, para o cumprimento do limite máximo de 5% de entesouramento com os recursos do FUNDEB.

Quanto aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o município aplicou o montante de R\$4.187.371,73 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), o que corresponde a 20,97% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$19.971.761,80), **cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.**

Com base no demonstrativo acima, conclui-se que os repasses financeiros ao Legislativo, no exercício de 2017 no valor de R\$1.236.410,00 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quatrocentos e dez reais), equivalente a 6,94% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$17.815.932,35), **estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.**

1.9 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02965/17 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

1.10 Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O quadro a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2017.

Quadro 04 – Metas e Cumprimento fixados na LDO.

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	RESULTADO SITUAÇÃO
Resultado Primário	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	710.033,23	6.056.293,31	Atingida
Resultado Nominal	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	-55.209,97	-6.518.995,92	Atingida
Dívida Pública	Limite 1,2 da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.	34.332.697,51	662.477,70	Cumprida
Equilíbrio Financeiro	Resultado Financeiro	Art. 1º, §1º, da LRF	Superávit ²³	3.503.032,45	Atingida

Fonte: Processo nº 02965/17- Gestão Fiscal

Constata-se do quadro acima, que as previsões estabelecidas foram atingidas, tendo o Resultados Nominal (R\$-6.518.995,92) e Primário (R\$6.056.293,31), Dívida Pública (R\$662.477,70) e

²³ Superávit= Ativo Financeiro (R\$6.540.904,32) – Passivo Financeiro (R\$3.037.871,87).

Acórdão APL-TC 00507/18 referente ao processo 01674/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Equilíbrio Financeiro (R\$3.503.032,45) demonstrados o cumprimento das metas definidas para o exercício de 2017.

1.10.1 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Quadro nº 05.– Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2017).

DISCRIMINAÇÃO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO	CONSOLIDADO
Despesa Total com Pessoal	15.300.413,52	699.722,36	16.000.135,88
Receita Corrente Líquida-RCL	28.610.581,26	28.610.581,26	28.610.581,26
% da Despesa Total com Pessoal	53,48%	2,45%	55,93%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54,00%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70	57,00
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59, LRF)	48,60%	5,40	54,00

Fonte: Processo nº 02965/17 (Gestão Fiscal da Prefeitura de Costa Marques) e Processo nº 04240/17 (Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques).

Dos valores contidos no quadro acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$15.300.413,52) da Prefeitura de Costa Marques no exercício de 2017, correspondeu a 53,48% da RCL, estando em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, em que pese a Despesa Total com Pessoal Consolidada ter sido inferior ao limite estabelecido pela LRF (60%), a Prefeitura Municipal ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal no 3º quadrimestre, motivo pelo qual fora emitido o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 90/2018 (Proc. nº 02965/17), informando ao Poder Executivo das proibições previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em tempo, registre-se que no 1º e 2º quadrimestres o Poder Executivo ultrapassou o limite de despesa com pessoal, posto que efetuou gastos equivalentes a 60,45% e 59,02%, respectivamente, incorrendo, portanto, nas proibições previstas no artigo 22 da LRF (Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 87/2018 e 88/2018). Entretanto, na forma do que determina a LRF, em seu artigo 23, houve por parte do Município a redução do percentual excedente no quadrimestre seguinte.

2. AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM)

O objetivo dessa auditoria é apresentar os resultados e as conclusões do Balanço Geral do Município (BGM), bem como se os registros consolidados do Município representam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2017.

2.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, de forma que fique demonstrado se houve o equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2013 a 2017) - R\$

Discriminação	2013	2014	2015	2016	2017
1. Receitas Correntes Arrecadadas	21.773.305,05	23.897.256,94	24.056.133,06	25.613.690,23	29.323.641,03
2. Despesas Correntes	21.312.767,69	22.383.184,23	23.403.133,22	27.272.989,59	23.590.994,77
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	460.537,36	1.514.072,71	652.999,84	-1.659.299,36	5.732.646,26
4. Receitas de Capital Arrecadadas	249.093,09	1.808.125,96	1.383.154,55	710.624,00	601.080,00
5. Despesas de Capital	2.993.496,26	2.965.796,56	2.715.322,67	1.397.718,08	1.072.360,83
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-2.744.403,17	-1.157.670,60	-1.332.168,12	-687.094,08	-471.280,83
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	22.022.398,14	25.705.382,90	25.439.287,61	26.324.314,23	29.924.721,03
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	24.306.263,95	25.348.980,79	26.118.455,89	28.670.707,67	24.663.355,60
9. Resultado Orçamentário (7-8)	-2.283.865,81	356.402,11	-679.168,28	-2.346.393,44	5.261.365,43

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Do confronto entre a receita realizada (R\$29.924.721,03) e a despesa executada (R\$24.663.355,60), resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$5.261.365,43 (cinco milhões, duzentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Observa-se que o déficit do orçamento de capital (R\$471.280,83) é suportado pelo superávit corrente (R\$5.732.646,26), indicando uma situação positiva, visto que os recursos correntes estão financiando os investimentos.

2.2 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.2.1. Do Balanço Financeiro

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID605069) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2017 apresenta a importância de R\$6.540.904,32, conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID605070).

Os saldos dos Restos a Pagar²⁴ no exercício representam 12,31% dos recursos empenhados (R\$24.663.355,60).

No tocante aos procedimentos realizados para verificar se os valores inscritos em Restos a Pagar estão em observância ao disposto no art. 92 da Lei 4.320/64.

2.3 DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

²⁴ R\$3.037.871,87 = R\$2.595.130,07 (Restos a Pagar Processados) + R\$442.741,80 (Restos a Pagar Não Processados).
Acórdão APL-TC 00507/18 referente ao processo 01674/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.3.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 06 – Situação Financeira

Ativo Financeiro	R\$	6.540.904,32
(-) Passivo Financeiro	R\$	3.037.871,87
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	3.503.032,45

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 605070).

Observa-se que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$3.053.032,45 (três milhões, cinquenta e três mil, trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Consta ainda do Balanço Patrimonial (ID605070) que a municipalidade contabilizou uma dívida consolidada inscrita no Passivo Não Circulante da ordem de R\$7.907.763,88 (sete milhões, novecentos e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos). Considerando uma disponibilidade consolidada registrada no Ativo Circulante de R\$9.845.964,76 (nove milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R\$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R\$1,24 (um real e vinte e quatro centavos), demonstrando assim uma situação financeira superavitária.

2.3.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID605071), pode-se observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Deficitário na ordem de R\$545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$43.221.652,32) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$43.766.652,32).

2.3.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Quadro n. 08 – Quociente do resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1/2)	2015	2016	2017
--	------	------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Variações Patrimoniais Aumentativas	35.652.590,45	37.857.401,85	43.221.652,32
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	33.680.362,99	39.678.391,76	43.766.652,32
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,06	0,95	0,99

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos últimos dois exercícios (2016-2017) déficits no resultado patrimonial. Ressalte-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.3.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID605072), essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações um fluxo líquido da ordem de R\$5.485.490,26 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e seis centavos). A atividade de Investimentos apresentou-se negativa no valor de R\$297.062,02 (duzentos e noventa e sete mil, sessenta e dois reais e dois centavos) e Financiamentos registrou o valor de R\$24.428,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais) no exercício em análise.

Registre-se ainda que a apuração do fluxo de caixa do período resultou no Caixa e Equivalente de Caixa Final no montante de R\$6.540.904,32 (seis milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e quatro reais e trinta e dois centavos), o qual concilia com o registrado a esse mesmo título, no Balanço Patrimonial (ID605070).

2.4. Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A Equipe Especializada na análise preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID605065), sob a responsabilidade da Senhora Leonice Ferreira de Lima, na qualidade de Controladora, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade com ressalvas das Contas, referente ao exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de 2017. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

2.5. Determinações nas Contas de Governo de 2016

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2015 e 2016, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o não atendimento das seguintes situações:

a) Acórdão APL-TC 00462/16, item III, alínea “b”, referente ao Processo nº 01559/2016-TCERO, ao elaborar o Relatório circunstanciado presente nos termos da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea "a": (i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites constitucionais e legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e (iv) Avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;

b) Acórdão APL-TC 00462/16, item IV, alínea “c”, referente ao Processo nº 01559/2016-TCERO, que apresente em Notas explicativas: ao a) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

Os responsabilizados se manifestaram acerca do apontamento (ID 659747, 659779 e 660268), alegando que a equipe técnica do município enfrentou dificuldades na coleta de informações junto aos órgãos vinculados a administração municipal. Acrescentaram ainda que houve dificuldade técnica para compreensão do detalhamento na nota explicativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar os argumentos de defesa, se manifestou que contrário à exclusão do apontamento, por entender que a alegação de dificuldade técnica-administrativa da municipalidade não tem o condão de afastar os descumprimentos das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

O posicionamento adotado pelo Corpo Técnico foi acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Observa-se nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado pela Equipe do Controle Externo, que houve o cumprimento das determinações, embora o gestor tenha admitido ter enfrentado dificuldades, este demonstrou por meio do Relatório Circunstanciado (ID 605067) que foram adotadas as determinações exaradas no APL-TC-00462/16-PLENO (Processo nº 01559/16), a exceção da avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial, pois o município não possui Regime Próprio de Previdência, não havendo, portanto, obrigatoriedade da informação.

Quanto a elaboração de Notas Explicativas nos Balanços Contábeis, estas se fizeram constantes nos Balanços Orçamentários (ID 605068), Financeiro (ID 605069) e Patrimonial (ID 605070).

Com relação ao Acórdão APL-TC 00185/18 (Proc. nº 02024/17- exercício 2016) ficou comprovado que não houve tempo hábil para o município implementar as determinações constantes nos itens III, IV e V, vez que o Acórdão é de 23.05.2018

Ante o exposto, deixa-se de acolher o entendimento dos Órgãos Instrutivos, os quais apontam para o não cumprimento das determinações, por entender que, ficou demonstrado nos autos em análise o atendimento ao Acórdão APL-TC-00462/16-PLENO.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Costa Marques, exercício de 2017**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Costa Marques** as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (21,15%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,68,00%), FUNDEB (89,69%), Repasses ao Legislativo (6,94%) e Despesas com Pessoal (53,48%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$29.924.721,03) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$24.663.355,60), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$5.261.365,43 (cinco milhões, duzentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$6.540.904,32) e o Passivo Financeiro (R\$3.037.871,87), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$3.503.032,45 (três milhões, quinhentos e três mil, trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$6.518.995,92 negativo)**, verificou-se que foi atingida a meta de (R\$55.209,97 negativo);

Considerando que a meta do **Resultado Primário (R\$710.033,23)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$6.056.293,31**;

Considerando ter havido descumprimento aos artigos 85, 102 e 105 da Lei nº 4.320/64, bem como art. 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/97 pela inconsistência das informações contábeis verificadas quando da análise dos documentos contábeis apresentados, justapondo ressalvas as contas;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade dos Senhores **Vagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, **Gilson Cabral da Costa**, Contador e **Senhora Leonice Ferreira Lima**, Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c/c art. 49²⁵ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades formais:

De responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com a Senhora Leonice Ferreira de Lima - Controladora:

a) Não observância a jurisprudência do TRCERO constante na Decisão nº 0232/2011-Pleno, referente ao Processo nº 1133/2011-TCERO, por efetuar excesso de alterações orçamentárias, por meio dos créditos adicionais no valor de R\$6.111.616,68 (seis milhões, cento e onze mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), o equivalente a 24,39% do orçamento inicial de R\$25.056.374,12 (vinte e cinco milhões, cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e doze centavos), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

b) Descumprimento ao art. 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal c/c art. 21, §2º e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2001, pela utilização de apenas 94,26% dos recursos recebidos no FUNDEB no exercício de 2017, uma vez que o art. 21, *caput*, e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, preconiza a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando, tão somente, que até 5% destes sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 87/2018, 88/2018 e 90/2018 (Proc. nº 02965/17-TCERO) ao gestor do Município de Costa Marques/RO, senhor Vagner Miranda da Silva, **Prefeito Municipal,** na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste consistiu em 60,45% no 1º Quadrimestre, 59,02% no 2º Quadrimestre e 53,48% no 3º quadrimestre de 2017, ultrapassando o Limite de Despesa com Pessoal e limite prudencial de 95%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar, a Senhora Leonice Ferreira de Lima - Controladora, Controladora Interno ou quem vier a substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

²⁵ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, **Senhor Wagner Miranda da Silva** ou quem vier a substituí-lo, que utilize integralmente os recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando-se, tão somente, até os 5% dos créditos para que sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

VI - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques /RO, **Senhor Wagner Miranda da Silva** ou quem vier a substituí-lo, para que observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

VII – Alertar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, **Senhor Wagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VIII – Determinar a Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV, V e VI desta decisão;

IX – Dar ciência da Decisão aos Senhores **Wagner Miranda da Silva**, Prefeito Municipal, **Gilson Cabral da Costa** – Contador e Senhora **Leonice Ferreira de Lima** - Controladora – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Costa Marques** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR